



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

---

**Solução de Consulta Interna nº** 24 - Cosit  
**Data** 27 de junho de 2008  
**Origem** SRRF06/Disit

---

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

ENTIDADE ISENTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCAMINHAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CNAS.

Para fazer jus à isenção da contribuição previdenciária, dentre os requisitos legais deve a entidade requerente ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, renovado a cada três anos, cuja concessão ou renovação compete ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que, no exercício de suas funções, tomar conhecimento do descumprimento das condições e requisitos legais, deve formalizar representação administrativa ao citado Conselho, indicando os fatos com suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas, para fins de cancelamento do Registro.

Caso se trate de dados protegidos pelo sigilo fiscal, e em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 198 CTN, deve tal fato constar da representação administrativa encaminhada ao CNAS com a afirmação de que tais dados somente serão repassados após a instauração de processo administrativo em nome da entidade beneficiária.

**Relatório**

1. A Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal (SRRF06/Disit) encaminhou a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) a Consulta Interna nº 01/2008 visando a esclarecer dúvidas existentes sobre o sigilo fiscal no encaminhamento de Representações Administrativas (RA) ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

2. A referida Disit recordou que uma entidade, para fazer jus à isenção da contribuição de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, deve ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), concedido e renovado a cada três anos junto ao CNAS.

3. Assinalou que, de acordo com o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, o qual dispõe sobre a concessão ou renovação do CEAS pelo CNAS, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que, no exercício de suas funções, tomar conhecimento do descumprimento das condições e requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do referido Decreto, deve formalizar RA ao citado Conselho, indicando os fatos com suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas.

3.1 Assinalou, ainda, que de acordo com o disposto na Portaria RFB nº 10.784, de 31 de julho de 2007, é atribuição dos Superintendentes da Receita Federal do Brasil o encaminhamento da RA formalizada.

4. Ressaltou que, dependendo da situação, podem constar da representação informações sobre a situação econômica e financeira da entidade ou sobre terceiros, como também sobre a natureza e o estado de suas atividades, não havendo nas normas editadas pela extinta SRP impedimento para o encaminhamento de tais informações.

5. A SRRF06/Disit expressou a existência de dúvidas sobre a possibilidade do fornecimento de tais informações e sobre os procedimentos que devem ser adotados para que a unidade não incorra em situações que possam configurar a violação do dever de manter o sigilo nos termos do disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), especialmente tendo em vista o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.443/2007, que trata do dever de manter o sigilo fiscal no encaminhamento de informações ao Ministério Público e a autoridade administrativa no interesse da Administração Pública.

6. Em sua fundamentação legal a consultante inicialmente apresenta os diversos dispositivos da legislação que tratam da matéria (arts. 206 e 210 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.536, de 1998, § 1º do art. 308 da Instrução Normativa (IN) SRP nº 3, de 14 de julho de 2005; e *caput* e inciso VIII do art. 268 da Orientação Interna (OI) MPS/SRP nº 11, de 12 de agosto de 2005), esclarecendo que segundo esses atos a formalização das RA para o encaminhamento de informações ao CNAS independe de qualquer solicitação daquele Conselho, sendo que a partir das informações recebidas é que o CNAS adotará as providências necessárias quanto ao cancelamento do CEAS.

7. A unidade entende que o caso em questão se enquadraria no inciso II do § 1º do art. 198 do CTN, por se tratar de fornecimento de informação de interesse da Administração Pública. Uma vez fornecidas as informações pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o CNAS ficaria sujeito à manutenção de seu sigilo. Alertou, entretanto, que o item 9 do citado Parecer ressalta a necessidade da conjugação das duas condições previstas no referido inciso II (que a solicitação seja proveniente de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública; e que esta autoridade comprove a instauração de processo

administrativo, no respectivo órgão, cujo objetivo seja apurar o cometimento de infração administrativa por parte do sujeito passivo ao qual a informação se refira) para que o fornecimento da informação protegida por sigilo fiscal não venha a configurar crime.

7.1 Pela aplicação, ao caso ora analisado, do entendimento exposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.443/2007, o encaminhamento das informações protegidas pelo sigilo ao CNAS estaria condicionado à prévia solicitação daquele órgão, mediante comprovação de processo por ele instaurado com o objetivo de apurar o descumprimento, por parte das entidades beneficentes, das condições e requisitos para a manutenção do CEAS, procedimento este não previsto nas normas acima citadas.

8. Por fim, a consulente entende que não há amparo legal para o fornecimento de informações protegidas pelo sigilo fiscal constantes das RA ao CNAS, a não ser que se promova a alteração das normas pertinentes, inclusive do Decreto nº 2.536, de 1998, de forma a adequá-las à exigência contida no inciso II do § 1º do art. 198 do CTN.

9. Registra, ainda, que “a solução das questões inerentes ao intercâmbio de informações sigilosas não se esgota com a solução do caso aqui exposto, considerando que constam das normas acima citadas (IN SRP nº 3, de 2005, e OI MPS/SRP nº 11, de 2005) outros comandos para a formalização de Representação Administrativa, com o objetivo de se comunicar a outros órgãos da Administração Pública ou entidades a ocorrência, em tese, de infração ou irregularidade de situação sujeita ao controle e fiscalização dos mesmos. O encaminhamento destas RA pode implicar, na maioria das vezes, divulgação de informação protegida pelo sigilo fiscal”.

10. Expressa que, até que ocorram alterações na legislação, é imperiosa a definição do procedimento a ser adotado no âmbito das SRRF ou das DRF quanto às RA já formalizadas e que se encontram no aguardo de remessa para o CNAS.

## Fundamentos

11. Para a solução da consulta apresentada, deve-se buscar a aplicação harmoniosa da legislação em vigor que trata da matéria com o disposto no CTN, sempre tendo em consideração que é obrigatória a observância das regras que tratam do sigilo fiscal por parte da Fazenda Pública e de seus servidores.

12. Com efeito, informações obtidas em razão das competências da RFB sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades estão sob proteção do sigilo fiscal, cujo principal embasamento legal se encontra no art. 198 do CTN, *in verbis*:

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*I - representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*III - parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

13. Verifica-se que o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.536, de 1999, abaixo transcrito, possivelmente buscando ampliar o controle sobre o cumprimento dos requisitos e condições para o gozo da isenção das contribuições sociais, por parte das entidades beneficiárias do CEAS, previu que qualquer Conselheiro do CNAS, o INSS, bem como diversos órgãos públicos, entre os quais a RFB, poderão representar àquele Conselho sobre o descumprimento das regras estabelecidas.

*Art. 7º .....*

*§ 2º Qualquer Conselheiro do CNAS, os órgãos específicos dos Ministérios da Justiça e da Previdência e Assistência Social, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou o Ministério Público poderão representar àquele Conselho sobre o descumprimento das condições e requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, indicando os fatos, com suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas, sendo observado o seguinte procedimento: (grifou-se)*

14. Veja-se que o próprio Decreto já orienta que não necessariamente todas as provas obrigatoriamente devem ser encaminhadas num primeiro momento, ou seja, o Decreto prevê que há casos nos quais o órgão que efetuar a representação poderá indicar onde as provas podem ser obtidas.

14.1 Deste modo, devido à obrigatoriedade de observância do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 do CTN, caso a RFB possua provas que envolvam dados protegidos pelo sigilo fiscal, não há impedimento pelo referido Decreto de que a RFB oriente o CNAS sobre a necessidade de instauração de processo administrativo com vistas a investigar a entidade beneficiária da isenção, bem como a necessidade de posterior solicitação dos dados de posse da RFB que digam respeito ao sigilo fiscal.

15. Igualmente o art. 8º do referido Decreto, que trata da realização de diligências por parte do INSS (leia-se RFB devido às atribuições do novo órgão, conferidas pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007) e da permanente integração e intercâmbio de informações, não se contrapõe ao disposto no art. 198 do CTN. Para a realização de tais atividades deve-se, entretanto, verificar o cumprimento dos preceitos estabelecidos no já citado art. 198 do CTN.

16. Da mesma forma o disposto nos arts. 206 e 210 do Decreto nº 3.048, de 1999, abaixo transcritos, não impõem o encaminhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal sem que sejam observados os dispositivos do CTN:

*Art. 206. ....*

*(...)*

*VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.*

*VII - esteja em situação regular em relação às contribuições sociais. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*(...)*

*§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.*

*§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:*

*(...)*

*§ 10. O Instituto Nacional do Seguro Social comunicará à Secretaria de Estado de Assistência Social, à Secretaria Nacional de Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de que trata o § 8º.*

*(...)*

*Art. 210. O Instituto Nacional do Seguro Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social e o Conselho Nacional de Assistência Social manterão intercâmbio de informações, observados os seguintes procedimentos:*

*(...)*

*III - o Instituto Nacional do Seguro Social repassará à Secretaria de Estado de Assistência Social e ao Conselho Nacional de Assistência Social as informações de assistência social relativas às pessoas jurídicas de direito privado abrangidas pela isenção de contribuições sociais.*

*(...)*

17. Por seu turno, as normas editadas pela extinta SRP (IN SRP nº 3, de 2005, e OI MPS/SRP nº 11, de 2005), que estabelecem, entre outras coisas, a obrigatoriedade da RFB de verificar o atendimento das regras para a fruição da isenção das contribuições previdenciárias por parte das entidades beneficiadas, devem ser interpretadas tendo-se como paradigma o CTN. Abaixo transcreve-se os dispositivos da legislação citada que dizem respeito à matéria:

*IN SRP nº 3, de 2005*

*Art. 308. A SRP verificará se a entidade beneficente de assistência social beneficiada com a isenção de que trata o art. 299 continua atendendo aos requisitos necessários à manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS e do Título de Utilidade Pública Federal.*

*§1º A SRP, por meio de sua fiscalização, formalizará RA, conforme previsto no art. 615, se verificar que a entidade deixou de atender aos requisitos previstos:*

*I - no art. 2º do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993 e no art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõem sobre a concessão do CEAS, na Resolução/CNAS nº 31, de 24 de fevereiro de 1999, na Resolução/CNAS nº 177, de 10 de agosto de 2000, ou no art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005, a ser encaminhada ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;*

*(...)*

*Art. 615. Representação Administrativa - RA é o instrumento utilizado, no âmbito da SRP, para comunicar a outro órgão da Administração Pública ou entidade, a ocorrência, em tese, de infração ou irregularidade de situação sujeita ao controle e fiscalização do órgão ou entidade a qual será dirigida.*

*OI MPS/SRP nº 11, de 2005*

*Art. 268. O AFPS deverá formalizar Representação Administrativa - RA, quando, no exercício de suas funções internas ou externas, tiver conhecimento, entre outros casos, da ocorrência:*

*(...)*

*VII - de descumprimento das condições e dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, alterado pelo Decreto nº 3.504, de 13 de junho de 2000; caso em que deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Assistência Social, via Secretaria da Receita Previdenciária;*

18. Deste modo, pela conciliação dos dispositivos infralegais com o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 CTN, a interpretação que deve ser dada a estes comandos normativos (igualmente ao anteriormente assinalado no item 14.1), deve ser no sentido de que inicialmente deve ser encaminhada ao CNAS representação administrativa com as demais informações não sigilosas, na qual se comunicará, ainda, a existência de outras informações as quais para serem repassadas necessitarão de solicitação à RFB após a instauração de processo administrativo em nome da entidade beneficiária.

18.1 Se todas as informações disserem respeito a matérias protegidas pelo sigilo fiscal, a representação encaminhada ao CNAS deverá informar tal fato.

19. Por oportuno, cumpre assinalar que não há dúvidas de que o CNAS enquadra-se como autoridade administrativa, uma vez que o referido Conselho foi instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, como órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

19.1 O fato de o CNAS ter, teoricamente, acesso a todas as informações necessárias à análise do cumprimento dos requisitos para concessão do CEAS, tanto no momento da concessão do Certificado quanto nas renovações efetuadas a cada três anos (art. 4º de Decreto nº 2.536, de 1999, abaixo transcrito), não afasta a necessidade de observância, por parte da RFB, dos dispositivos que tratam do sigilo fiscal.

*Art. 4º - Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução de plano*

*de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:*

*I - balanço patrimonial;*

*II - demonstração do resultado do exercício;*

*III - demonstração de mutação do patrimônio;*

*IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;*

*V - notas explicativas.*

*Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especialmente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do art. 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devida, como se a entidade não gozasse da isenção.*

20. Quanto ao outro requisito previsto no § 1º, inciso II, do art. 198 do CTN, a instauração de processo administrativo, no respectivo órgão, cujo objetivo seja apurar o cometimento de infração administrativa por parte do sujeito passivo ao qual a informação se refira -, cumpre assinalar que a prática de uma infração administrativa corresponde a uma ação ou omissão que viole regras jurídicas, cuja constatação é apurada pela Administração Pública mediante processo administrativo próprio. Em assim sendo, pode-se afirmar que a não observância, por parte de entidade beneficiária, das regras disciplinadoras de isenção, caracteriza a prática de uma infração administrativa. Tal interpretação encontra-se expressada nos itens 12 a 16.1 da Nota Cosit nº 3, de 7 de janeiro de 2004, *verbis*:

12. *Quanto aos sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no art. 198, § 1º, inciso II, do CTN, conclui-se que muito embora sua aplicação esteja orientada principalmente para a prática de infrações administrativas por agentes públicos (processo administrativo disciplinar), é possível inferir que o dispositivo alcança também as pessoas físicas ou jurídicas não integrantes da Administração Pública e que venham a ser por esta investigadas por prática de infração administrativa.*

13. *Tal exegese decorre não apenas do fato de o art. 198, § 1º, inciso II, do CTN se utilizar das expressões “infração administrativa” e “sujeito passivo”, que tanto se aplicam à conduta irregular de agentes públicos quanto de particulares perante a Administração Pública, mas também do fato de que referido dispositivo seria em certa medida dispensável caso se limitasse aos agentes públicos, haja vista que os órgãos e entidades públicos federais, estaduais, distrital e municipais já dispõem hoje, via de regra, de informações fiscais de seus agentes por conta do disposto no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.730, 10 de novembro de 1993, que estabelecem a obrigatoriedade da apresentação periódica de declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

14. *Evidentemente, o sujeito passivo cujas informações fiscais são requeridas com espeque no art. 198, § 1º, inciso II, do CTN deve necessariamente ser aquele que está sendo investigado pela prática de infração administrativa, ou seja, aquele para o qual convergem os indícios da prática de infração administrativa.*

15. *Cabe ainda destacar a obrigatoriedade de a autoridade administrativa que venha a requerer à SRF informações protegidas por sigilo fiscal demonstrar a instauração regular do processo administrativo a que se refere o art. 198, § 1º, inciso II, do CTN.*

16. *Para dar cumprimento ao art. 198, § 1º, inciso II, do CTN, em sua exata medida, e evitar o fornecimento de informações fiscais de sujeitos passivos (em relação aos quais a SRF tem o dever de manter o sigilo) a autoridade administrativa não autorizada por lei a recebê-las, a autoridade competente da SRF deve adotar as cautelas necessárias a fim de se certificar que houve a instauração regular de processo administrativo com o fito de apurar a prática de infração administrativa pelo sujeito passivo ao qual as informações fiscais se referem.*

16.1 *Para tanto, devem ser necessariamente fornecidas pela autoridade administrativa requisitante informações que comprovem a instauração regular do aludido processo administrativo, tais como: a) ato administrativo que determinou a sua instauração; b) número do processo administrativo e data de sua instauração; c) fundamento legal da instauração do processo; d) demonstração de que o órgão ou entidade ao qual a autoridade administrativa representa tem competência para investigar o sujeito passivo pela prática da infração administrativa.*

20.1 A corroborar com o entendimento esposado na Nota Cosit nº 3, de 2004, pode-se citar a definição que De Plácido e Silva dá a infração em sua obra *Vocabulário Jurídico*, Rio de Janeiro: Forense, 1999, 16ª ed., p. 431:

**“INFRAÇÃO.** Do latim *infractio*, de *infringere* (quebrar, infringir), designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, onde há comunicação de pena.

Mas, em sentido mais amplo, a infração também se aplica a outras violações ou quebramentos, resultantes do não cumprimento de obrigações, a que se imponha pena, não se restringindo, pois, às transgressões de regras legais ou regulamentares. É muito comum o uso do vocábulo para designar as infringências às leis fiscais, dizendo-se, assim, infrações fiscais, ou seja, as ações ou omissões que venham infringir princípios e disposições dos regulamentos fiscais ou do Direito Fiscal.”

20.2 Ademais, a lei prevê a instauração regular de processo administrativo, não restringindo a determinada espécie.

21. Por fim, assinala-se que as informações protegidas pelo sigilo fiscal devem ser encaminhadas conforme o disposto na Portaria SRF nº 580, de 12 de junho de 2001, e que a observância do disposto no art. 198 do CTN (ou, conforme o caso, do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1999) é obrigatória em todas as hipóteses de formalização de RA.

22. Recorde-se, como já observado pela consulente, que, independentemente de manifestação do CNAS, a Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá emitir Ato Cancelatório da isenção nos casos em que verificar o descumprimento dos requisitos necessários a sua manutenção, nos termos do disposto no § 8º do art. 208 do Decreto nº 3.048, de 1999, e no art. 305 da IN SRP nº 3, de 2005, com vistas a possibilitar a constituição do crédito decorrente da isenção irregular.

## Conclusão

23. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que deve-se buscar a aplicação harmoniosa da legislação em vigor que trata da matéria com o disposto no CTN.

23.1 Caso alguma informação constante da RA diga respeito à matéria protegida pelo sigilo fiscal, pela conciliação dos dispositivos infralegais com o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 CTN, deve ser inicialmente encaminhada ao CNAS representação administrativa com as demais informações, na qual se comunicará, ainda, a existência de outras provas sobre o descumprimento das condições e requisitos necessários para a entidade ser portadora do CEAS, que para serem repassadas necessitarão de solicitação à RFB após a instauração de processo administrativo em nome da entidade beneficiária.

23.2 Ao proceder nos moldes do orientado nesta SCI, a unidade da RFB estará cumprindo os atos normativos em vigor, não ofendendo ao sigilo fiscal. Estará, ainda, observando os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência da Administração Pública, sem descuidar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

À consideração superior.

CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Conor.

MARIA DAS GRAÇAS PATROCÍNIO OLIVEIRA  
Chefe da Dinog

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

SANDRO DE VARGAS SERPA  
Coordenador da Conor

Aprovo a Solução de Consulta Interna.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Coordenador-Geral da Cosit - Substituto